



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cordeiro**

**Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes.**

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	<u>1305</u>
Horário	<u>15:30</u>
31 OUT. 2017	
<u>Aguaralde</u>	
Assinatura	

INDICAÇÃO Nº 542/2017.

*Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:*

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2017.

*Elielson Elias Mendes*  
Vereador Proponente

ANTEPROJETO DE LEI



INSTITUI O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DA  
JUVENTUDE – PROSAJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. – Fica instituído O Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I – Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

II – Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 24 anos.

Parágrafo Primeiro – O PROSAJ será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

I – Seminários, palestras e cursos.

II – Cartilhas.

III – Mídias eletrônicas, escrita, falada e televisada.

Parágrafo Segundo – O PROSAJ deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental.



I – Alimentação e comportamento alimentar.

II – Comportamento sexual.

III – Homossexualidade.

IV – Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis.

V – Gravidez, maternidade e paternidade.

VI – Criminalidade.

VII – Drogas lícitas e ilícitas.

VIII – Violência física, moral e virtual.

IX – Comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual.

X – Depressão e suicídio.

Art. 3º. - Do programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, deverá constar, também, a criação e distribuição, através da Rede Municipal de Saúde, do “ Cartão da Juventude – CARJ”, no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de:

I – Clínica Geral.

II – Ginecologia e obstetrícia.

III – Urologia.

IV – Psicologia.

Art. 4º. – Para consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde do município, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos



estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*[Handwritten signature]*